



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 538/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.113551/2019-43 - **Pregão Eletrônico nº 246/2020/GAMA/SUPEL/RO**

Procedência: Comissão de Licitação GAMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Objeto: Contratação de empresa especializada na desinsetização; desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos, como também o combate aos mosquitos e larvas em áreas internas e externas nas dependências do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, Conselho Estadual de Saúde – CES, Comissão Intergestores Bipartite – CIB e Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Rondônia – COSEMS, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 12.537,96 (doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos).

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Proposta.
Conhecimento.
Indeferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente COMBATE LTDA - EPP (0011637978) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 246/2020/GAMA/SUPEL/RO**.
- 4.

II - ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

6. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO (0011696977).

7.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COMBATE LTDA - EPP (0011637978)

8. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO para o ITEM ÚNICO.

9. Afirma que a Recorrida apresentou balanço sem registro na Junta Comercial estando em desconformidade com as exigências legais, deixou de apresentar declaração exigida no subitem 13.8 do Edital, não comprovou que o responsável técnico possui vínculo profissional com a empresa e ainda que o preço ofertado é inexequível.

10. Em sua peça recursal, em síntese, a Recorrente alega que:

A) A Recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) anual, porém, para realizar apenas 1 (uma) aplicação, conforme descrito na sua proposta. Considerando que a administração estimou 4 (quatro) aplicações, a Recorrida descumpriu exigências editalícias, lembrando que, muito embora tenha apresentado proposta anual, a mesma se limitou a fazer apenas 1 (uma) aplicação.

B) O balanço juntado pela Recorrida não cumpriu com os requisitos de validade, dentre as impropriedades destacam-se: I - Falta de assinatura do titular da empresa; II - Ausência dos registros no livro diário; III - Ausência de índices que demonstrem a boa situação financeira da empresa; IV - Ausência do registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia; V - Ausência da DHP/CRC do profissional de Contabilidade.

C) Descumpriu regras editalícias quanto ao subitem 13.8.1.5 do Edital, dos quais trata de exigência de natureza técnica para empresas prestadoras de serviços em controle de pragas e vetores urbanos.

D) Não enviou declaração de comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa.

11. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO para o ÚNICO ITEM.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO (0011696977)

12. Em suas contrarrazões, a recorrida J. PEREIRA afirma que atende sim todas as especificações editalícias referentes ao certame, e que a Recorrente tenta prejudicar e tumultuar este certame ao não observar e usar a verdade.

13. Sustenta em suas contrarrazões os seguintes argumentos:

A) Quanto a proposta, afirma que sua proposta deixa claro que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) refere-se ao valor dos serviços pelos 4 (quatro trimestres) anual. Pois em momento algum refere-se a subtotal geral e sim valor total que remete a total geral, sendo o mesmo representando os 4 (quatro) trimestres.

B) Referente ao balanço, os documentos citados pela Recorrente no recurso, estão em anexo juntamente com os documentos habilitatórios, conforme verificado nas páginas 35, 36 e 38.

C) Fora comprovado aptidão de acordo com natureza técnica para empresas prestadoras de serviços em controle de pragas e vetores urbanos, e atendendo a Portaria n. 354 de agosto de 2006 e a RDC 52/2009, através dos anexos nos documentos habilitatórios, conforme observa-se nas páginas 20, 25, 31 e 33.

D) Afirma que fora apresentado em anexo, à documentação habilitatória, documentos que comprovam vínculo do responsável técnico com a empresa, nas páginas 11, 12 e 14.

14. Por fim, conclui-se que todos os recursos apresentados pela Recorrente restam infrutíferas alegações, sem fundamento algum.

15. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação.

V - DECISÃO PREGOEIRO (A) (0011878155)

16. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- Pela **manutenção da Decisão** exarada na Ata do **Pregão Eletrônico nº 246/2020/GAMA/SUPEL/RO**, que HABILITOU a proposta da empresa: **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO, para o ÚNICO ITEM.**

17. Deste modo, julgando IMPROCEDENTE o referido recurso.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

18. Preliminarmente esclarecemos que a licitante **COMBATE LTDA - EPP**, apresentou intenção de recurso, potencializando-o posteriormente com o recurso (0011637978).

19. Quanto ao recurso interposto pela recorrente, insurge contra a classificação da recorrida **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO para o ÚNICO ITEM.**

20. Relata em 4 (quatro) alegações, das quais foram supracitadas no presente parecer, discriminadas de "A" á "D", que por hora, remetem o seguinte recurso.

21. Em síntese, a Recorrente afirma que a **proposta de preço** fora a baixa do valor de mercado haja vista o serviço ofertado pela Recorrido, ser de quantidades inferiores ao exigido no certame. Em sua contrarrazão a Recorrido acentua que sua proposta deixa claro quanto ao valor referir-se a 4 (quatro trimestre), anual, em consonância ao exigido no certame licitatório. Conforme proposta (0011532816).

22. No tocante ao **balanço**, alegado pela Recorrente que a Recorrida não cumpriu tais regras editalícias em diversos aspectos supramencionado, em sua contrarrazão a Recorrida afirma s documentos citados pela Recorrente no recurso, estão em anexo juntamente com os documentos habilitatórios, conforme anexado nos autos, Documentos de Habilitação (0011532749) verificado nas páginas 35, 36 e 38. Em observação, ressaltando que, para fins de Qualificação Econômica Financeira, em seu teor subitem 13.7 Edital, solicita apenas, tão somente, o seguinte documento:

- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade. a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005. a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

23. No que tange **exigências de natureza técnica** exigida no subitem 13.8.1.5, a Recorrida reitera que fora comprovado aptidão de acordo com natureza técnica, para empresas prestadoras de tais serviços específicos, em controle de pragas e vetores urbanos, conforme podemos observar nas páginas 20, 25, 31 e 33 dos Documentos de Habilitação (0011532749).

24. Por fim, quanto a alegação de que não há **comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa**, rechaçando qualquer dúvida, consta também anexado aos autos, prova cabal de que fora apresentado em anexo a documentação habilitatória (0011532749), páginas 11,12 e 14.

25. Portanto, a recorrida atende as exigências editalícias, restando infrutíferas alegações.

26. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

27. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), *“a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”*, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

28. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

29. Destarte, haja vista tais alegações da Recorrente serem frágeis e inconsistentes, tendo por respaldo a documentação constante nos autos, entendemos correta a decisão do Pregoeiro mantendo a classificação da recorrida **J. PEREIRA LIMPEZA para o ÚNICO ITEM.**

VII - CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, tendo por respaldo a documentação anexada aos autos, em consonância as regras editalícias, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **COMBATE LTDA - EPP**, mantendo classificada a recorrida **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO** para o **ÚNICO ITEM**.

31. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

33. O presente parecer dispensa a aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, de acordo com o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

34. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 15/07/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012272849** e o código CRC **09C2DEF5**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 111/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação GAMA

Processo administrativo n. 0036.113551/2019-43 - PE 246/2020/GAMA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Pregão GAMA

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Assunto: Análise de Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011878155) e ao Parecer 538 exarado pela Procuradoria Geral do Estado (0012272849), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **COMBATE LTDA - EPP**, mantendo classificada a recorrida **J. PEREIRA LIMPEZA E CONSERVACAO** para o **ÚNICO ITEM**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
DIRETORA EXECUTIVA / SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 21/07/2020, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012563525** e o código CRC **105D8A26**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.113551/2019-43

SEI nº 0012563525